



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/05/2011 – ITEM 45

PEDIDO DE REEXAME

TC-002159/026/08

Município: Taquarivaí.

Prefeitos: Maria Sebastiana Cardoso Prioste e Joaquim de Almeida Barros.

Exercício: 2008.

Requerente: Maria Sebastiana Cardoso Prioste – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-07-10, publicado no DOE. de 07-08-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Arthur Luís Mendonça Rollo, Alberto Luís Mendonça Rollo, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Acompanha: TC-002159/126/08.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 20.07.2010, a Segunda Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Taquarivaí, exercício de 2008, em razão do não atendimento do artigo 21, § 2º, da Lei Federal 11.494/2007, bem como do não cumprimento das disposições constitucionais relativas aos precatórios.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto Recurso, constante de fls. 333/351.

Em suas razões, o recorrente observou que a única pendência que impedia o cumprimento das disposições legais relativas ao FUNDEB restringia-se ao montante de R\$ 310,90 e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

assim, solicitou fosse a falha relevada com as recomendações eventualmente pertinentes.

No tocante às despesas com precatórios judiciais, apontou que deveria ser aplicada a sistemática de pagamento estabelecida na Emenda Constitucional 62/2009.

Registrou que o recorrente fora prudente ao não promover o pagamento dos precatórios judiciais da Prefeitura no estado em que se encontravam, posto que sobre os mesmos incidiam juros compensatórios, cujo pagamento foi totalmente vedado pela citada Emenda.

Expôs, ainda, o esforço da Administração para amortizar ao máximo os passivos de precatórios, tendo promovido a negociação dos débitos junto aos credores.

Teceu várias considerações a respeito da matéria e salientou os problemas que teve de enfrentar em razão de pendências deixadas por seu antecessor, registrando, contudo, a correta contabilização e o atendimento ao artigo 100, § 1º, da Carta Federal.

Diante do exposto, requereu o conhecimento e provimento do apelo, para o fim de reformar o r.parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Examinando a parte relativa às despesas com educação, Assessoria Técnica considerou que as novas justificativas não trouxeram elementos novos para reforma o decidido.

Assim, reiterou o percentual acolhido no r. parecer, FUNDEB 99,92%.

Analisando os aspectos jurídicos, Assessoria Técnica observou que o Plenário desta Corte decidira, nos autos do processo TC-1974/026/08, que a aplicação da Emenda Constitucional 62/09 seria imediata.

Indicou, ainda, que tal posicionamento fora adotado no TC-1957/026/08, Pleno de 13.04.2011, entendendo, em consequência, superada a questão de precatórios.

Concluiu, assim, que com a nova orientação jurisprudencial a matéria não mais maculava os presentes demonstrativos.

No tocante ao FUNDEB ressaltou que, apesar de nenhum documento ter se revelado capaz de alterar os valores apresentados, a ocorrência não prejudicava os demonstrativos da Prefeitura, pois o montante de R\$ 2.072,70, como demonstrado, no caso presente foi parcialmente aplicado (R\$ 1.761,80), restando saldo de R\$ 310,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Salientou que a E. Segunda Câmara, em sessão de 22.03.11, acolheu, nos autos do TC-28/026/09, voto do eminente Relator Edgard Camargo Rodrigues, conferindo tratamento tolerante a questão similar, nos seguintes termos:

“Como visto, o Executivo deixou de aplicar apenas a diminuta quantia (R\$ 1.358,93) correspondente a 0,23% do total dos recursos oriundos do FUNDEB até 31.03.2010, podendo-se, neste específico caso, tolerar o defeito observado, devendo a Administração Municipal empregá-lo no exercício seguinte ao da emissão do Parecer deste Tribunal, ficando depositado em respectiva conta bancária vinculada”.

Assim, considerou que as impropriedades que motivaram a emissão de juízo desfavorável não mais possuíam força para comprometer as presentes contas.

Concluiu, com o aval de sua Chefia, no sentido do provimento do apelo.

SDG opinou no mesmo sentido.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 7 de agosto de 2010 e recurso interposto no dia 3 de setembro do mesmo ano.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Dois fatores prejudicaram o examinado: precatórios e não atendimento ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal 11.494 de 20.06.07.

Em relação aos precatórios, conforme exposto por ATJ e SDG, este Tribunal, acolhendo voto do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, relator do TC-1974/026/08, em sessão de 23.03.2011 decidiu que as novas normas introduzidas pela Emenda Constitucional 62/09, estabelecendo regime especial para pagamento dos precatórios, alcançam todos os entes que se encontravam com débitos pendentes de pagamentos, antes e depois de sua vigência, constituindo-se em nova moratória, com o estabelecimento de formas e prazo para liquidação do devido.

Assim, estipulou-se que todas as dívidas pretéritas estão cobertas pela nova sistemática, com exceção dos requisitórios de baixa monta, que no presente caso inexistiam.

Em relação ao FUNDEB, observa-se que do saldo remanescente houve um sobra de R\$ 310,90.

Assim tenho, como os órgãos técnicos deste Tribunal, que possa ser relevada essa situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, considerando que as questões que levaram à emissão de parecer desfavorável não mais persistem, na esteira dos Órgãos Técnicos deste Tribunal **voto pela provimento do Pedido de Reexame**, alterando-se o parecer de fl. 331, para emissão no sentido favorável, mantendo-se, todavia, as recomendações expedidas.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO